



Sumário	
DECRETOS.....	2
ATA	3
EDITAL CONCURSO	3
LEI.....	4
PORTARIAS	13
EXTRATO.....	14
ATOS DO LEGISLATIVO	15



DECRETOS

DECRETO Nº 99/2016

SÚMULA: Exonera e Declara vago o Cargo Efetivo de **Operário Braçal**, por motivo de Aposentadoria e da outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o Benefício de Aposentadoria por Idade (41) sob o nº 172.538.709-0, concedido pela **Previdencia Social (INSS)**.

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1º - Fica pelo presente Decreto declarado vago a partir do dia 16/08/2016, o cargo efetivo de Operário Braçal, ocupado pelo servidor **Antonio Ledegario da Silva**, portador do RG sob o nº 5.425.001-0-SSP/PR, visto o mesmo ter sido aposentado junto ao INSS.

Art. 2º Fica pelo presente Decreto exonerado a partir do dia 16/08/2016 o servidor. **Antonio Ledegario da Silva**, visto o mesmo ter sido **APOSENTADO** pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)**, com o numero do Benefício nº 172.538.709-0 especie 41,

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 16 de agosto de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

/eac

DECRETO Nº 98/2016

SÚMULA: Exonera e Declara vago o Cargo Efetivo de **Professora (20:00 horas)**, por motivo de Aposentadoria e da outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) sob o nº 172.538.650-7, concedido pela **Previdencia Social (INSS)**.

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1º - Fica pelo presente Decreto declarado vago a partir do dia 16/08/2016, o cargo efetivo de Professor (20:00 horas) ocupado pela servidora **Maura da Conceição Felício Arf**, portadora do RG sob o nº 4.027.482-0 -SSP/PR, visto a mesma ter sido aposentado junto ao INSS.

Art. 2º Fica pelo presente Decreto exonerado a partir do dia 16/08/2016 a servidora. **Maura da Conceição Felício Arf** visto a mesma ter sido **APOSENTADO**, pela **PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)**, com o numero do Benefício nº 172.538.650-7, especie 42,

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 16 de agosto de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

/eac



DECRETO Nº 100/2016.

Súmula: Homologa Julgamento proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio, sobre o Processo Licitatório nº. 37/2016, Modalidade Pregão Presencial nº 28/2016, dando outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a Adjudicação e Ata emitida pela Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº. 013/2016 e, considerando o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pela Pregoeira, sobre o Processo Licitatório nº 37/2016, na modalidade Pregão Presencial nº 28/2016 que tem por objeto a Aquisições futuras de Material asfáltico para reparo nas estradas, ruas e avenidas do Município de Formosa do Oeste.

Art. 2º. Fica adjudicado o objeto da referida licitação em favor do(s) proponente(s):

PROPONENTE	VALOR TOTAL
CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA	221.750,00
Total da aquisição	221.750,00

, tudo conforme o constante da ata de julgamento acostada ao referido processo.

Art. 3º. Pelo presente, ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Quinta-Feira, 18 de agosto de 2016.

Jose Roberto Coco
PREFEITO MUNICIPAL

ATA**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2016****MODALIDADE PREGÃO N.º 026/2016****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 073/2016**

DATA: 08/08/2016

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de Serviço de Recapagem de Pneus para os maquinários e veículos do Município de Formosa do Oeste

ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

DETENTORA: DENIPOTTI & DENIPOTTI E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - EPP

REGISTRADOS:

LOTE 001						
Item	Quant	Um.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	12	Un	Serviço de Recapagem: Pneu 1400 x 24 16 lonas liso	BORRACHAS RUZI	1.300,00	15.600,00

2	12	Un	Serviço de Recapagem:Pneu 17x5x25, 16 lonas liso	BORRACHAS RUZI	1.750,00	21.000,00
Total estimado da aquisição						36.600,00

- VALIDADE:** A presente Ata de Registro de Preços terá validade até 31/12/2016, a partir da data de sua assinatura.
- ASSINATURAS: JOSÉ ROBERTO CÔCO - Prefeito - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
- DENIPOTTI & DENIPOTTI E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – EPP- CARLOS AFONSO DENIPOTTI JUNIOR**

EDITAL CONCURSO**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015****Edital Nº 038/2016**

O Senhor. JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste– Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, resolve:

TORNAR PÚBLICO

1º - A convocação do candidato abaixo relacionado para tomar Posse de acordo com as Leis Complementares Municipais n.º 14/2012 e 13/2012, com suas alterações, conforme aprovados no Concurso Público nº 001/2015, Edital nº 001/2015, Edital de Homologação do Resultado Final nº 004/2015 e Edital n.º 037/2016 para entrega de documentos.

2º - Os candidatos deverão comparecer na Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados a partir da data de publicação, para tomarem posse de acordo com o art. 17, § 1º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei Complementar n.º 13/2012).

2.1 – Só serão convocados àqueles que entregaram toda a documentação de acordo com o edital n.º 037/2016 e que após análise dos documentos foi constatada a regularidade.

2.2 – Sendo que as convocações para posse ocorrerão de acordo com a necessidade da Administração, respeitado o prazo de validade do Concurso Público n.º 001/2015.

3º - O não comparecimento para atender o presente Edital e confirmar a aceitação da vaga, será considerado como desistência e o candidato perderá o direito de aprovação do Concurso Público, conforme item 10.6 do Edital nº 001/2015.

Cargo: Auxiliar de Administração

INSC.	NOME	CLASSIF
492344	JULIANA MATTOS VOLPATO COCO	4º



Cargo: Professor

INSC.	NOME	CLASSIF
492336	ANDREIA LEITE	6º
492889	ROZIMEIRE DELANHEIS MARTINS	7º

4º - Os candidatos convocados para entrega de documentos pelo Edital n.º 037/2016 e não compareceram perderam o direito ao concurso público conforme item 10.6 do edital n.º 001/2015. E, ainda, os candidatos que quiseram o final de fila renunciaram a sua classificação conforme previsto no Edital n.º 005/2015 item 4º.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2016.

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal,

LEI**LEI Nº 814/2016**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

CAPÍTULO I**Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2017, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II**Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias**

Art. 2º. As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte estrutura:

I - Das Diretrizes Gerais;

- II** - Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
III - Das Receitas;
IV - Das Despesas;

V - Das Despesas com Pessoal;**VI - Da Gestão Patrimonial;**

- VII** - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

VIII - Das Metas Fiscais;**IX - Dos Riscos Fiscais;**

- X** - Do Orçamento da Administração Direta; **XI** - Dos Fundos Especiais.

XII Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 4º. A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e **II** - Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins



Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;

II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;

III - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;

IV - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;

V - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;

VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;

VII - a demonstração da previsão dos recursos vinculado ao

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de Dezembro de 2006;

VIII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos

na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

IX - a demonstração da previsão de gasto com pessoal

conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

X - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

XI - a demonstração da previsão do OCA – Orçamento da Criança e Adolescente, nos termos desta Lei dos procedimentos exigidos na IN n.º 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por

funções de governo;

V - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por

categorias econômicas;

VI - Legislação da Receita;

VII - Anexo demonstrativo da compatibilidade da

programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VIII - Quadros das dotações por órgãos do governo e da

administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

IX - Plano de aplicação dos fundos especiais;

X - Descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 7º. O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração diretas e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo e os fundos contábeis.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês de novembro de 2017.

CAPÍTULO III

Das Receitas

Art. 9º. Na estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2014 e 2015, da previsão de 2016 e da projeção para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 10. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, o seguinte:

I - a margem para concessão de renúncia de receita; **II** - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;

III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estima de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 12. O Poder Executivo aperfeiçoara a aplicação da

legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO IV

Das Despesas

Art. 13. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 14. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único – A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano

Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 15. A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como Despesas Judiciais Extraordinárias e outros passivos contingentes.

Art. 16. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 17. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no



Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do

§ 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 18. A Administração Direta do Município é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Despesa Com Pessoal

Art. 19. A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I – Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite

prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) - conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) - conceder gratificação a qualquer título;
- c) - Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;

d) - Criar cargo, emprego ou função;

e) - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

f) - Preencher cargo público;

g) - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;

h) - Contratar horas extras;

i) - Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- b) – exoneração dos servidores não estáveis;
- c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionada as seguintes exigências:

I – comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior.

III – Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

IV – se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e,

V – lei específica;

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento

Art. 22. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 23. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 24. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 25. Em consonância com o art. 165, § 2º, da

Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Os valores das prioridades, metas e ações, poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais, em havendo, por ato próprio, deverão ser procedidas sua adequação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art. 7º da Lei Municipal nº 766/2013 que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017.

CAPÍTULO VIII Das Metas Fiscais

Art. 26. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei

Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a IX da presente Lei, que compreenderá:



I – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

VI - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII – Demonstrativo IX - Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

§ 1º - Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 27. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2017 e no mês de fevereiro de 2017, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 28. Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I – redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos patronais;
- b) ao pagamento dos serviços da dívida;
- c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);
- d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;
- e) das obras em andamento.

II – vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou dação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;
- d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;
- e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1º. As hipóteses indicadas nas alíneas “a” e “d” do inciso

II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX**Dos Riscos Fiscais**

Art. 29. As possíveis despesas contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X**Do Orçamento da Administração Direta**

Art. 30. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 31. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

Parágrafo único – Os repasses do Poder Executivo a

Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 32. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 53/2006.

Art. 33. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovada pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde

para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

§ 2º - As ações estratégicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, financiados com recursos do Ministério da Saúde, compreendidos o SF - Saúde da Família e outros que venham a ser criados pelo Ministério da Saúde, poderão ser executados através de entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 34. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de

servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;



II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 35. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 36. O Executivo Municipal poderá firmar termo de

convênio com entidades que realizem ações, projetos e programas em parceria com o Município, mediante concessão de recursos financeiros a título de subvenções sociais, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atendimento de despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que atendam as seguintes exigências:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;

II – possuam título de utilidade pública;

III – sejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros às entidades de caráter beneficentes, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e associativas, a título de contribuição ou auxílio, inclusive de repasse financeiro a título de anuidade, deverá cumprir com as seguintes exigências:

I – Tenham diretoria eleita e com plenos direitos estatutários;

II – possuam título de utilidade pública;

III – não tenha finalidade lucrativa;

IV – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 38. As autorizações para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual serão estabelecidas no percentual de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

Art. 39. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o caput do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 que seguem:

I – o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento.

II - o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

Art. 40. Quando da execução orçamentária, nas aberturas de créditos que promovam alteração de valor no projeto ou atividade, o Executivo Municipal poderá por ato próprio proceder a compatibilização desses com as prioridades e metas constantes dos Planos PPA e LDO.

Art. 41. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a

serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XI

Dos Fundos Especiais

Art. 42. Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterà plano de aplicação que explicitará:

I - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III – Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 44. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de agosto 2016, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 45. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2016, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;



III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 46. Até trinta dias após a publicação da Lei

Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste,

Estado do Paraná, em 16 de agosto de 2016.

JOSÉ ROBERTO CÔCCO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 813/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I – A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) A garantia de 1 (um) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III – A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência social, bem como as que atuam na defesa e garantia dos direitos ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 do CNAS 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentando as desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, que tratam dos incisos I e II do artigo 18 do CNAS 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.



CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica instituída a Conferência de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior, de caráter deliberativo, composto pelos delegados das organizações comunitárias da sociedade civil e por 6 (seis) ou mais representantes do Poder Público Municipal devidamente credenciados, que se reunirá ordinariamente a cada 2 anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e que se regerá por Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único – O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º - Caberá ao CMAS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias que antecede ao término do mandato de seus membros, convocar a Conferência Municipal de Assistência Social com finalidade de eleger os conselheiros da sociedade civil e estabelecer as diretrizes para o próximo biênio.

§ 1º - Para a organização e a realização da Conferência Municipal de Assistência Social o CMAS constituirá uma comissão organizadora, composta paritariamente por membros de organizações governamentais e não governamentais.

§ 2º - Na falta de convocação para os fins deste artigo, dentro do prazo previsto, poderão os seus membros, em número mínimo de 20% (vinte por cento), efetivar sua convocação mediante comissão para este fim constituída.

Art. 6º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

Art. 7º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da Sociedade Civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 1 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 8º - Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 9º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

I – Avaliar a situação da Assistência Social no Município;

II – Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;

III – Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no CMAS;

IV – Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;

V – Aprovar seu regimento interno.

Art. 10 - O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil no CMAS, e sobre organizações da Sociedade Civil, comporão os segmentos mencionados na alínea III do Artigo 9º e no Artigo 12º.

Art. 11 - A escolha dos conselheiros será realizada em assembléias próprias de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - Reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 100, de 25 de Setembro de 1995, instância do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura da administração pública municipal, e órgão responsável pela coordenação de Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais, funcionando dos atos normativos que forem editados para suplementá-lo.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:

I – 2 (dois) representantes de usuários ou organizações de usuários de Assistência Social;

II – 2 (dois) representantes das entidades ou organizações prestadoras de serviço de Assistência Social;

III – 2 (dois) representantes dos trabalhadores do setor.

§ 1º - Os seis representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes, e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes dos órgãos governamentais no Conselho Municipal de Assistência Social serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre as Secretarias que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV – Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades;

V – Elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;



VII – Normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social atuantes no Município;

VIII – Zelar pela efetivação do SUAS (Sistema Único de Assistência Social);

IX – Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e do desempenho dos programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X – Propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social, no âmbito do Município;

XI – Divulgar no órgão oficial de divulgações do Município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XII – Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o Artigo Vinte da Lei Federal nº 8.742/93;

XIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e projetos de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do município, especialmente no que tange às condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742/93;

XV – Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não governamentais, programas, serviços, e financiamentos de projetos ;

XVI – Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIX – Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 16 – O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) Executivo (a).

II – Comissões;

III – Plenário.

§ 1º – O Plenário é composto pelos membros do Conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à Política de Assistência Social no âmbito municipal, e acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

§ 2º – Para melhor desempenho do CMAS, poderão ser convidadas pessoas físicas com notória qualificação na área de Assistência Social, bem como representantes de instituições afins, com o objetivo de prestar assessoramento ao Colegiado em assuntos específicos.

Art. 17 – Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, a diretoria.

Art. 18 – O mandato dos membros da diretoria será de dois anos.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente, ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 20 – Os membros do CMAS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios estabelecidos no Artigo 13º, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 21 – A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por estes.

Art. 22 – Os membros do CMAS exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

Art. 23 – Os membros do CMAS representantes da Sociedade Civil poderão ser substituídos mediante solicitação da Instituição à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, que fará comunicação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “ad nutum”, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 24 – Obrigatoriamente deverá ser substituído o Conselheiro nos seguintes casos:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Doença que exija licença por mais de um ano;

IV – Procedimento incompatível com a dignidade da função;

V – Mudança de residência para fora do Município;

VI – Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal

VII – Desvincular-se do órgão de origem de sua representação.

Art. 25 – O membro do CMAS perderá seu mandato caso falte injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano.

Parágrafo Único – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas após a segunda falta consecutiva ou a quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal.

Art. 26 – Perderá o mandato o conselheiro representante de entidade ou organização que apresentar uma das seguintes condições:

I – Funcionamento irregular de acentuada gravidade;

II – Mudança para fora dos limites do Município;

III – Imposição de penalidade administrativa reconhecida grave .

Art. 27 – A substituição do Conselheiro se dará mediante a ascensão do suplente eleito na Conferência Municipal. No caso de não haver suplentes o Conselho Municipal estabelecerá, em seu Regimento Interno, critérios para a escolha de novo representante do segmento, com nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 – A perda de mandato do conselheiro se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do próprio Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 – Fica reorganizado o Fundo Municipal de Assistência Social, que será gerido conforme as decisões e atos normativos do CMAS e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social. O Fundo será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a Assistência Social;

II – Repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

V – Produto de arrecadações de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VI – Recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;

VII – Receitas de concursos prognósticos;

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 31 – O órgão da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, em conjunto com a Comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Anual Municipal de Assistência Social para o exercício seguinte, até o final de julho de cada ano, e o submeterá a apreciação do conselho.

Art. 32 – Todas as entidades inscritas no Conselho tem livre acesso ao seu Regimento Interno, resoluções, bem como a todos e quaisquer documentos.

Art. 33 – O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 34 – Para a realização da Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização.

Art. 35 – O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 dias, a partir da Conferência, para dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 36 – O Conselho Municipal tem o prazo de **90 (noventa)** dias para nomear a comissão paritária entre Governo e Sociedade Civil da área, que proporá, no prazo máximo de **90 (noventa)** dias o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social, na esfera municipal.

Art. 37 – O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de **90 (noventa)** dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 39 – Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Nº 100/95 de 21 de Setembro de 1995, publicada no Jornal O Regional, edição 1214 do dia 23 de Setembro de 1995, e a Lei Nº 262/2002 de 24 de Junho de 2002, publicada no Jornal O Regional, edição 1862 do dia 26 de Junho de 2002.

Art. 40 – Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand, aos onze dias do mês de agosto de 2016.

José Roberto Coco
Prefeito Municipal



PORTARIAS
PORTARIA Nº 196/2016

SÚMULA: Exonera a pedido, o funcionario ocupante de cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento do servidor protocolado sob o nº 1268/16.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica pela presente Portaria exonerado a pedido, a partir do dia 18/08/2016, do cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Fiscalização a funcionária **Amanda Stela Martins**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 10.373.797-4- SSP/PR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 18 de agosto de 2016

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 194/2016

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o **Comunicado de Resultado da Avaliação da Incapacidade NB 6138469317**, da Servidora Pública Municipal **Maria de Lourdes Pimentel**, expedido pela Previdência Social.

RESOLVE

Art.1º- Fica prorrogado pela presente Portaria, do dia 04/08/2016 até 10/09/2016, Licença para Tratamento de Saúde junto ao INSS

a Servidora Municipal Senhora **Maria de Lourdes Pimentel**, ocupante do cargo de Zeladora.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.brPORTARIA 195/2016

JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal até as cidades de Curitiba-Pr, para tratar de assuntos de interesse do Município, junto ao TCE.

RESOLVE:

I – Comunica seu afastamento para tratar de assuntos de interesse do Município, com saída dia 11/08/2016 às 16:00 horas e retorno no dia 12/08/16, com chegada prevista para as 19:00 horas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paço Municipal, aos 11 de Agosto de 2016

Jose Roberto
JOSÉ ROBERTO CÔCO
Prefeito Municipal

EXTRATO**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2016****MODALIDADE PREGÃO N.º 026/2016**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 074/2016**DATA: 08/08/2016****OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de Serviço de Recapagem de Pneus para os maquinários e veículos do Município de Formosa do Oeste****ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****DETENTORA: PEABIRU COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – ME REGISTRADOS:****LOTE 001**

Item	Quant	Un.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
3	40	Un	Serviço de Recapagem: Pneu 1000 x 20, 16 lonas, liso	RUBBER NEW	468,00	18.720,00
4	6	Un	Serviço de Recapagem: Pneu 12.5/80-18	RUBBER NEW	775,00	4.650,00
5	10	Un	Serviço de Recapagem: Pneu 900x 20	RUBBER NEW	458,00	4.580,00
Total estimado da aquisição						27.950,00

4. **VALIDADE:** A presente Ata de Registro de Preços terá validade até 31/12/2016, a partir da data de sua assinatura.5. **ASSINATURAS: JOSÉ ROBERTO CÔCO - Prefeito - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**6. **PEABIRU COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – ME - LIA MARIA M. SYCHTA.**

ATOS DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº . 9, de 19 de agosto de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Resolução nº. 194, de 1º de março de 2013, publicada no órgão oficial Jornal O Regional na edição nº 3203, caderno atos oficiais pagina 14 do dia 2/3/13,

Resolve:

AUTORIZAR o Vereador APARECIDO LEONARDO DA SILVA - BIGUÁ, viajar a serviço da edilidade, nas seguintes condições:

- a) Data início: 22/08/2016
- b) Data do fim: 23/08/2016
- c) Destino da Viagem: Curitiba (PR).
- d) Objetivo: Idas e visitas no DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, CODAPAR, SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, CASA CIVIL e VICE-GOVERNADORA.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 19 de agosto de 2016.

Miguel Ascencio Nabarro
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº. 296, de 16 de agosto de 2016.

Súmula: Altera o mandato da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e autorizado pelo inciso V art. 23 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Os artigos 10 e 29 da Resolução nº. 9, de 29 de abril de 1997 (Regimento interno da casa), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Presidente provisório, e havendo a maioria absoluta dos membros da casa elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, com mandato de 2 (dois) anos.”

“Art. 29. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público” .

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no órgão oficial

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 16 de agosto de 2016.

Miguel Ascencio nabarro
Presidente

Mari Claudete Batista de Oliveira
Primeiro Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**
ESTADO DO PARANÁ**EMENDA A LOM Nº 15**, de 16 de agosto de 2016.

Súmula: Altera o mandato da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Inciso I do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Terceiro Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º Esta emenda a lei orgânica municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 16 de agosto de 2016.

Miguel Ascencio Nabarro
Presidente

Mari Claudete Batista de Oliveira
Primeiro Secretário

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa na data supra acima

Wanderley Soares de Lima
Assistente Administrativo II

